



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423799**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345076-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ÁUREA PINTO GUIMARÃES GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2345076-03.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Áurea Pinto Guimarães Gomes

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Miguel Ferrari Júnior

VOTO Nº 11542/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenizatória por Danos Morais. Inconformismo contra decisão que determinou o restabelecimento da conta, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem limitação. Tutela de urgência. Presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Probabilidade do direito invocado e configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Fixação de astreintes. Sanção que tem o objetivo de garantir o cumprimento da ordem judicial imposta à parte ré. Fixação à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Decisão mantida, RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que contende com **ÁUREA PINTO GUIMARÃES GOMES**, tirado contra a r. decisão de fls. 87, copiada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenizatória por Danos Morais, que determinou o restabelecimento da conta, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil

reais), sem limitação.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/22), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que a decisão impõe uma multa diária de R\$ 1.000,00, sem limite, gerando prejuízo financeiro irreparável. Além disso, menciona que a reativação de uma conta do Instagram violaria acordos entre as partes. Enfatiza que, sem o efeito suspensivo, o risco de dano irreparável se configura, justificando a suspensão da decisão até a resolução final do caso.

Recurso processado no seu duplo efeito.

Sem contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/22), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que a decisão impõe uma multa diária de R\$ 1.000,00, sem limite, gerando prejuízo financeiro irreparável. Além disso, menciona que a reativação de uma conta do Instagram violaria acordos entre as partes.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

Prescreve o caput do art. 300 do NCPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Mesmo no âmbito da legislação processual civil anterior dispunha o caput do artigo 273 que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.

A expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.

No mais, a tutela antecipada exige mais do que o *fumus boni iuris*.

Ao contrário do processo cautelar, onde há plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados, na tutela antecipada exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

O instituto da tutela provisória está diretamente associado ao tempo como fator de corrosão dos direitos.

É no contexto de neutralização dos males do decurso do tempo que se deve conduzir à solução dos problemas práticos submetidos ao Poder Judiciário.

A despeito do elevado grau de certeza que a prova unilateralmente produzida pelo autor deva incutir no espírito do julgador, a cognição exercida pelo juiz na análise da tutela de urgência, do ponto de vista da profundidade, é superficial, porque não se decide com base na existência do direito, mas com base em verossimilhança.

Ao proferir a decisão, o juiz não está afirmando a existência do direito invocado, mas sim sua aparência. O mesmo vale com relação à própria existência do perigo, ou seja, basta que exista receio de que o dano venha ocorrer.

Impõe-se, portanto, a presença de prova que conduza a um juízo de probabilidade intensa do direito invocado, bem como a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, está vedada a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, conforme § 3º do art. 300 do NCPC.

Em cognição sumária, própria desse momento processual, considero que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, agindo com o costumeiro acerto o i. Magistrado.

Na antecipação de tutela permite-se desde logo a fruição dos efeitos de eventual sentença de mérito em razão da comprovação da probabilidade do direito alegado, a tutela cautelar visa garantir a eficácia da sentença de mérito, mediante medidas acautelatórias. Exige-se, pois, que se evidencie, com elevada segurança, risco ao resultado útil do processo.

Observa-se que na decisão agravada, também encontram-se presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justificando-se a concessão da tutela deferida.

No que se refere à multa diária imposta pelo i. Magistrado a quo, entendo que encontra-se amparada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo razões de sua majoração.

Ademais, o réu, ora agravante, foi devidamente intimado para manifestação em relação ao decidido às fls. 44 e ficou-se inerte a respeito do pedido de tutela de urgência.

Assim, justifica-se a aplicação da multa pelo i. Juízo a quo.

No que se refere às astreintes, tem-se que a regra do artigo 537 do Código de Processo Civil autoriza o julgador a fixar, mesmo que ex officio, multa cominatória. Esta sanção tem o objetivo de garantir o cumprimento da ordem judicial imposta à parte ré, devendo ser fixada à luz de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, “desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

Quanto aos meios de coerção previstos no Código de Processo Civil, assevera abalizada doutrina que: “Chama-se meio de coerção ao mecanismo empregado pelo Estado-juiz para constranger psicologicamente o executado, a fim de que este pratique os atos necessários à realização do crédito exequendo. Nesta categoria são encontrados mecanismos como a multa periódica pelo atraso no cumprimento da obrigação (conhecida como astreinte), a prisão civil do devedor inescusável de alimentos e o protesto de título executivo ou a anotação do nome do devedor em cadastros de devedores inadimplentes.” (grifei) (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 1ª Edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2015).

E, na esteira do que foi exposto, a multa cominatória não precisa ser imposta, apenas, quando já ocorrida a resistência ao cumprimento de ordem judicial. Muito pelo contrário, pode ser fixada, também, a título preventivo, buscando evitar futuro descumprimento da determinação do Juízo. Tanto é assim que só será exigível diante da inobservância à obrigação veiculada por decisão judicial. (TJSP; AI nº 2157131-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 10/08/2020). Assim, andou bem o Juízo a quo, quando fixou multa cominatória.

É importante salientar que o quantum relativo à multa cominatória deve ser fixado com o escopo de coagir a parte ao cumprimento da decisão judicial. Por isso, deve ser fixada em valor relativamente considerável, sem a necessidade de estrita vinculação com o valor da obrigação, haja vista que

tal sanção não tem o objetivo de substituir a obrigação, mas sim, de intimidar de devedor ao seu escorreito cumprimento.

Destarte, à luz das considerações supra e diante dos contornos da obrigação imposta à autora, ora agravante, bem como das demais peculiaridades do caso concreto, tem-se que o valor da multa arbitrada pelo Juízo a quo é compatível com a ordem veiculada pela decisão recorrida e justifica-se diante do descumprimento reiterado da agravante, estabelecendo uma relação de integridade e coerência com os julgados deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a empresa ré, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a ativação da linha telefônica tratada nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao cêntuplo. Possibilidade de se determinar a antecipação dos efeitos da tutela determinada, diante da presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 294 e 300 do Código de Processo Civil de 2015. Prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Multa fixada em patamar adequado e compatível com a capacidade financeira da empresa agravante. Aplicação condicionada a um eventual descumprimento do comando judicial. Decisão mantida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2022026-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/02/2019).

Destarte, por ter dado escorreita resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-juiz, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, agiu com o costumeiro acerto o i. Magistrado, pois presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, de sorte que se impõe a manutenção da tutela deferida, conforme estipulada na decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro  
Relator